

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA
PREFEITURA DE POTIM/SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 154/2020
PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 013/2020
EDITAL Nº 025/2020**

DZ7 TECNOLOGIA E MARKETING EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.084.600/0001-46, sediada à Calçada Vitória Régia, nº 134, Condomínio 01, Centro Comercial, Alphaville, Barueri/SP, vem respeitosamente, com fulcro na lei 10520/02 e subsidiariamente na aplicação da lei 8.666/93, bem como, no previsto no Edital no item 1.2.4, DO ANEXO i e ainda, consoante os princípios Constitucionais que regem a matéria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com Efeito SUSPENSIVO

contra a r. decisão lavrada pela D. Comissão de licitações, exarada na Ata da Sessão Pública ocorrida em 27/05/2020, que INABILITOU a ora Recorrente, sob suposta irregularidade na comprovação de qualificação técnica.

I - PRELIMINARMENTE

1 - Do Processamento Recursal /Fundamentação

DZ7 TECNOLOGIA E MARKETING EIRELI - CNPJ: 30.084.600/0001-46 – IE: 206.498.270.177

Calçada Vitória Régia, nº 134 - Condomínio 01

Centro Comercial Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06.453-057

(11) 4191-2333 – EMAIL: contato@dz7tecnologia.com.br | contratos@dz7tecnologia.com.br

A lei estruturou um procedimento para o recurso, o que permite a distinção de diferentes etapas.

Dentre as etapas relevantes, destacamos a obrigatoriedade da FUNDAMENTAÇÃO, neste passo é o ensinamento do professor Marçal¹

“quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta simples relatório narrativo dos eventos ocorridos... Quando, o recurso veicular questões não apreciadas e não debatidas de modo expresse, a autoridade administrativa não pode omitir manifestação... A autoridade administrativa não pode silenciar sobre o tema e simplesmente remetê-lo à autoridade superior. Se o fizesse, estaria suprimindo sua atuação e negando-se a desenvolver sua própria atividade. A recusa em manifestar-se caracteriza omissão abusiva, autorizando providência judicial.”

Deste modo, requer seja a decisão ao presente recurso devidamente fundamentada pelo agente administrativo competente.

2 - Do Efeito Suspensivo do Procedimento Licitatório

Cumpramos ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 109, §2º da lei 8.666/93, que dispõe:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao

¹Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 1062

recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O Professor Joel de Menezes Niebuhr, magistralmente escreve:

“O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinala que ‘decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor’. Veja-se, portanto, que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. **Por**

isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito

suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles. Ora, a próxima fase do procedimento, que é a adjudicação, repita-se, não pode ser levada a cabo se os eventuais recursos não forem decididos.

Se não fosse por isso, a Lei nº 8.666/93 deveria ser aplicada subsidiariamente ao pregão, mais precisamente o §2º do seu artigo 109, que prescreve, justamente, que

os recursos contra os atos **pertinentes à habilitação** e ao julgamento apresentam efeito

suspensivo. Soma-se a isso que não haveria o menor sentido em autorizar a continuidade do procedimento licitatório antes da apreciação dos recursos, o que, praticamente, esvaziaria os propósitos deles.” (NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba: Zênite, 2006, p. 235 - Grifei).

No mesmo sentido o ilustre Professor Marçal Justem Filho² destaca:

“É que a lei n° 10520 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgar o recurso. Enquanto não decidido os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. Ora, o recurso não seria dotado de efeito suspensivo apenas se fosse viável o prosseguimento do certame concomitantemente com o processamento do recurso. Assim não o é...”

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

3 - Da Confirmação do Julgamento pela Autoridade Superior

A teor do artigo 109, §4° da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 109...

4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Dito isto, requer seja o presente recurso, após seu processamento e julgamento pela D. COMISSÃO, encaminhado à autoridade superior.

²Justem Filho, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 5º Ed. Rev. E atual., -São Paulo: Dialética, 2009. Pg 213

II - DOS FATOS

Esta Municipalidade tornou pública a realização do procedimento licitatório em epígrafe, cuja abertura ocorreu em 27 de maio de 2020, tendo por objeto a lavratura de uma Ata de Registro de Preços para Aquisição de materiais de limpeza.

Assim, a Recorrente, participou do certame, com o intuito de fornecer os itens licitados, respeitando todas as exigências contidas no edital.

A empresa Recorrente credenciou-se no referido procedimento licitatório e, atendendo às condições gerais constantes do Edital, a ora Licitante apresentou toda a documentação necessária para a Habilitação,

Posteriormente a recorrente restou inabilitada para o fornecimento dos itens licitados sob a alegação de não ter logrado êxito na comprovação de sua qualificação técnica.

Porém, a documentação apresentada pela Recorrente referente à qualificação técnica, atende rigorosamente a lei 8.666/93, vez que comprova o fornecimento de produtos alimentícios, ou seja, **SIMILAR e COMPATÍVEL**, com o objeto licitado, em quantidades, superiores ao exigido no item 1.2.4 "a" do ato convocatório.

Deste modo, inconformada com medida ora guerreada, pretende a recorrente, revogar a r.decisão, devendo ser reconsiderada por esta Administração, senão vejamos.

III – DO DIREITO

Consigne-se, *ab initio*, que a **licitação**, sob a materialização de quaisquer de suas espécies, pode ser definida como um procedimento administrativo, pelo qual um ente público (submetido, ou não, ao regime de direito privado), no exercício de função própria da Administração, abre a todos os interessados em contratar com o Poder Público a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais selecionar-se-á a

mais eficiente para a celebração de contrato.

A Comissão de licitações, pertencente à instituição Pública, submete-se, conforme o art. 37 da CF88, aos princípios que regem a administração pública, portanto, adstrita às imposições da lei. Sendo assim, o administrador público não goza do princípio da autonomia da vontade, pois este só vigora nas relações entre particulares. O Estado, segundo lição de **José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 90 ed.)**, só deve fazer algo em decorrência da vontade legal e jamais ir de encontro à lei. A inexistência do princípio da legalidade é incompatível com o estado democrático, pois deste princípio decorre a garantia de que os direitos individuais deverão ser respeitados, sob pena do ato administrativo que violar a lei ser anulado.

Pontuada estas premissas, infere-se que, na hipótese deste processo licitatório, a INABILITAÇÃO da recorrente não demonstra estar em consonância com a lei 8.666/93, de modo que não merecem prosperar, senão vejamos:

1 - Da Qualificação Técnica / Similaridade / Parcela de Maior Relevância

De acordo com a Ata da Sessão Pública publicada em D.O.E 27/05/2018, a ora recorrente foi Inabilitada por não atender os requisitos de qualificação técnica, sendo que a D. Comissão fundamentou o ato administrativo da seguinte forma:

maio de 2020. André L. S. Oliveira – Pregoeiro.
AVISO DE INABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2020 – Registro de Preços para Aquisição Futura e Parcelada de Cestas Básicas – A Prefeitura Municipal de Potim informa a INABILITAÇÃO da empresa DZ7 TECNOLOGIA & MARKETING EIRELI, pelo não atendimento ao item 1.2.4 do Anexo II do Edital, pelo não cumprimento do Anexo II do Edital referente à comprovação de que a licitante realizou fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% do solicitado no presente Edital, com o objeto da presente licitação. CONVOCA-SE a empresa que ficou em segundo lugar, para negociação em sessão à realizar-se em 29/05/2020 às 10h00min, horário de Brasília/DF, local www.bnc.org.br "acesso identificado no link - licitações". Potim, 26 de maio de 2020. André L. S. Oliveira – Pregoeiro.

Todavia, a fundamentação não se mostra verdadeira ao passo que a ora recorrente apresentou DIVERSOS atestados de qualificação técnica os quais estão anexados ao processo administrativo.

Todos os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrente guardam **similaridade ao objeto licitado**. (GENEROS ALIMENTÍCIOS) que comprovam aptidão técnica da recorrente a execução de contratos de produtos pertinentes ao objeto licitado.

Neste enfoque, em observação ao edital, é possível verificar que o objeto licitado se trata de “Cestas Básicas” de modo que a apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento de “gêneros alimentícios” é pertinente e compatível ao objeto licitado.

A recorrente apresentou os seguintes atestados de capacidade:

Emitente	Cesta	Quantidade	Gêneros Alimentícios Pertinentes e Compatíveis	Quantidade	Total
Macau Show Bar	Cesta de Natal	1.720 unid.			1720
Hospital de Paulínia			Açúcar	1.000 unid.	1000
Macau Show Bar			Açúcar Café Leite em Pó Chá	50.000 unid. 49.000 unid 10.000 unid. 5.000 unid	114.000
Prefeitura de Valinhos	Cesta	300 unid.			
Consórcio Grande ABC			Açúcar Café	330 unid. 410 unid	760

			Chá	20 unid	
Município de Guararema			Achocolatado	96 unid	1.335
			Açúcar	220 unid	
			Extrato de Tomate	40 unid.	
			Feijão Carioca	105 unid.	
			Feijão Preto	40 unid	
			Leite	744 unid.	
			Leite em pó	90 unid.	
Município de Barueri			Leite	104.240 unid.	104.240
Total de Cestas 2.020 unidade de cestas de alimentos.			Total de 223.055 mil unidades de alimentos fornecidos.		
Em análise superficial podemos concluir pelos atestados emitidos, a Recorrente forneceu, entre cestas de alimentos e gêneros alimentícios aproximadamente mais de 500 TONELADAS de produtos de alimentos.					

Pois bem!

A recorrente comprovou o fornecimento de 2.020 (duas mil e vinte) unidades de (cestas de alimentos) e 223.055 (duzentos e vinte e três mil e cinqüenta e cinco) unidades de produtos alimentícios, sendo que, em uma análise superficial na somatória de todos os produtos, aproximadamente, temos o equivalente a mais de **500 TONELADAS de fornecimento de produtos alimentícios.**

Sabendo que a Recorrente já forneceu essa gigantesca quantidade de gêneros alimentícios, basta, sabe, então, se sua comprovação de fornecimento se adéqua as exigências do edital.

Segundo o edital, no item 1.2.4 "a" do Anexo II, a qualificação técnica da licitante será demonstrada com a apresentação de atestado de capacidade com a comprovação de fornecimento de no mínimo de 50%, compatíveis ao objeto da licitação, a saber:

1.2.4 - Qualificação Técnica

a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou **fornecimento compatível em característica de no mínimo 50% do solicitado no presente Edital**, com o objeto da presente licitação.

O Edital estabeleceu a aquisição máxima de 6000 (seis mil) unidades de cestas básicas de modo que 50% equivalem a 3000 (três mil) cestas básicas ou 3000 (três mil) fornecimentos de produtos alimentícios (similaridade e pertinência)

A lei 8.666/93, incluiu ao Artigo 30, II a "pertinência" além da "compatibilidade" na comprovação da aptidão técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não se cogita a hipótese da inabilitação da ora recorrente ter ocorrido por não ter apresentados atestado com objeto exatamente idêntico ao licitado "cestas básicas".

Não há que se falar na comprovação técnica em objeto idêntico ao licitado, conforme nos ensina o ilustre professor Marçal³

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obras ou serviços exatamente idênticos ao objeto da licitação... A administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”

Corroborando com o ensinamento destacado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já se pronunciou sobre o tema:

7. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 410/2006 – PLENÁRIO Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Processo 006.279/2006-8 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 29/03/2006 Número da ata 12/2006 Interessado /

Responsável / Recorrente Interessado: Huilder Magno de Souza

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“A cláusula impugnada deve ser reestruturada pela Administração, pois adotou redação excessivamente genérica e também negligenciou na adaptação da regra geral estabelecida no artigo 30, II

³ Justem Filho, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 5º Ed. Rev. E atual., -São Paulo: Dialética, 2009. Pg 503

da Lei 8.666/93 às peculiaridades da contratação em perspectiva, permitindo inclusive a temerária interpretação de que são exigidos atestados de desempenho anterior em atividade idêntica ao objeto. O edital deve admitir atestados de desempenho anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, consoante diretrizes contidas no artigo 30, II e §3º da Lei 8.666/933 e no enunciado da súmula nº 24 desta Corte. **TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/11/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - Processo: TC-016554/989/17-8. SEÇÃO MUNICIPAL / Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**

Nota-se, portanto, que tanto a doutrina quanto a Jurisprudência VEDA taxativamente a exigência de comprovação de aptidão técnica de objeto idêntico ao licitado.

Logo, não há que se falar que a recorrente deveria ter fornecido somente atestados de cestas básicas, pois, somente estes, guardaria identidade com o objeto licitado.

Ademias, a súmula 24 do Tribunal Contas do Estado de São Paulo, citada no precedente jurisprudencial acima, corrobora com o entendimento sedimentado pela C.Corte de Contas da comprovação da aptidão técnica por meio de fornecimento similar e pertinente:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova **de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Neste sentido destacamos outra decisão do TCE:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E MATERIAL PARA INSTALAÇÃO DE ABRIGO PARA PONTO DE ÔNIBUS EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COMPROVANDO REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. A exigência de atestados deve permitir a comprovação da execução de serviços similares e compatíveis com o objeto licitado, nos termos do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste E. Tribunal. **Processo: TC-011977.989.20-1. TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 13/05/2020 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

Portanto, para melhor ilustrar à D.Comissão, de uma maneira mais didática, nos diante da lei da doutrina e jurisprudência sabemos que:

A – a qualificação técnica não pode ser de objeto idêntico ao licitado;

B - a qualificação técnica pode ser comprovada por fornecimento de produtos similares e compatíveis.

Então, neste ponto, para o exercício da ampla defesa assegurada à Recorrente, necessário se faz, a apresentação de quesitos que merecem respostas da D.Comissão:

1 – Esta Comissão Julgadora adotou quais critérios de Aceitabilidade de Atestado de Capacidade Técnica?

2 – Para atendimento do item 1.2.4 do anexo II do Edital a licitante deveria apresentar atestado comprovando o fornecimento de produtos idênticos ao objeto licitado?

3 – Os atestados apresentados pela Recorrente são considerados produtos similares e pertinentes ao objeto licitado?

4 – Os atestados apresentados pela Recorrente são considerados produtos de gêneros alimentícios?

5 – Esta D.Comissão entende existir pertinência e compatibilidade entre gêneros alimentícios e cestas básicas?

6 – Em caso de negativo à resposta anterior, justifique e fundamente qual a diferença entre “gêneros alimentícios” e “cestas básica” bem como a diferença entre ambos os fornecimentos?

7 – Esta Comissão Julgadora pode justificar o motivo pelo qual rejeitou a somatória de atestados de capacidade técnica apresentada pela Recorrente, para computo do fornecimento de gêneros alimentícios?

8 - Esta Comissão Julgadora respeita e compreende como parâmetros as decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e adota similaridade de compatibilidade para comprovação da qualificação técnica?

9 – Esta D.Comissão pode estabelecer precisamente qual é a incompatibilidade e a impertinência entre os produtos que compõe as “cestas básica” e os produtos (café, açúcar, leite, leite em pó, chá,

feijão, Achocolatado e Extrato de Tomate) contidos nos atestados apresentados pela Recorrente?

Importante destacar que as respostas aos quesitos formulados não poderá ser omitida, em consonância ao exercício da ampla defesa, ao julgamento objetivo e a lei de informação (lei 12.527/2011)

Sob outra ótica, cumpre destacar que nem mesmo atendendo chamado da parcela de maior relevância, poderia a D.Comissão, entender que os atestados de capacidade técnica deveriam ser de produtos idênticos ao inseridos na “cesta básica”. Neste sentido é a jurisprudência do TCE:

“No tocante à qualificação técnica, penso que o subitem 6.1.4.12 do Edital, ao exigir prova de experiência anterior, elegendo como **parcelas de maior relevância** produtos com **composição idêntica aos que ora são colocados em disputa**, como por exemplo: fita crepe 19mm e 25mm, grampo para grampeador medindo 26/6 mm caixa com 5.000 unidades, bloco autoadesivo para recado, medidas 102x76cm, **pode gerar inabilitações desnecessárias**, devendo o Município exigir tão somente comprovação de fornecimento de itens similares àqueles pretendidos, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e a Súmula nº 243.” **TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/04/17 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 3867.989.17-0 b3875.989.17-0 e 3917.989.17-0.**

Fato é que a comprovação da aptidão técnica se faz com apresentação de atestado que comprovem o fornecimento de produtos similares e compatíveis, vedados a exigência de produto idêntico ao objeto licitado.

Considerado que a recorrente comprovou o fornecimento de 2.020 (duas mil e vinte) unidades de (cestas de alimentos) e 223.055 (duzentos e vinte e três mil e cinquenta e cinco) unidades de produtos alimentícios, a exigência inserida no item 1.2.4 “a” do anexo II foi amplamente satisfeita.

Assim, considerando que a recorrente apresentou atestado comprovando aptidão técnica de fornecimento de produto similar e pertinente ao objeto da licitação, sua inabilitação a este respeito é manifestadamente **ILEGAL**.

IV - DOS PEDIDOS

A Administração Pública **deve** rever seus atos de ofício, sempre que praticados em contrariedade à lei – **como é caso**, a despeito do zelo que tenha sido empregado por todos os envolvidos.

A lição é antiga e sedimentada, inclusive, em súmula do Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De fato, a lógica da invalidação, em casos como o presente, é simples e unânime na jurisprudência e na doutrina:

“140. Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada.” (Celso Antonio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – 26 ed., p.456)

Portanto, decorre, em última instância, da observância ao princípio

da legalidade, a necessária correção dos atos viciados: a desclassificação indevida da licitante deve ser revista.

Ante todo o exposto, requer seja recebido, processado e conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e, atribuindo efeito suspensivo, para preliminarmente:

A – Seja apresentando as respostas aos quesitos formulados em atenção ao exercício da ampla defesa e a lei de informação 12.527/2011:

1 – Esta Comissão Julgadora adotou quais critérios de Aceitabilidade de Atestado de Capacidade Técnica?

2 – Para atendimento do item 1.2.4 do anexo II do Edital a licitante deveria apresentar atestado comprovando o fornecimento de produtos idênticos ao objeto licitado?

3 – Os atestados apresentados pela Recorrente são considerados produtos similares e pertinentes ao objeto licitado?

4 – Os atestados apresentados pela Recorrente são considerados produtos de gêneros alimentícios?

5 – Esta D.Comissão entende existir pertinência e compatibilidade entre gêneros alimentícios e cestas básicas?

6 – Em caso de negativo à resposta anterior, justifique e fundamente qual a diferença entre “gêneros alimentícios” e “cestas básica” bem como a diferença entre ambos os fornecimentos?

7 – Esta Comissão Julgadora pode justificar o motivo pelo qual rejeitou a somatória de atestados de capacidade técnica apresentada pela Recorrente, para computo do fenecimento de gêneros alimentícios?

8 - Esta Comissão Julgadora respeita e compreende como parâmetros as decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e adota similaridade de compatibilidade para comprovação da qualificação técnica?

9 – Esta D.Comissão pode estabelecer precisamente qual é a incompatibilidade e a impertinência entre os produtos que compõe as “cestas básica” e os produtos (café, açúcar, leite, leite em pó, chá, feijão, Achocolatado e Extrato de Tomate) contidos nos atestados apresentados pela Recorrente?

Importante destacar que as respostas aos quesitos formulados não poderá ser omitida, em consonância ao exercício da ampla defesa, ao julgamento objetivo e a lei de informação (lei 12.527/2011)

B - No mérito, reconhecer e declarar sua total **PROCEDÊNCIA**, com a anulação da INABILITAÇÃO da recorrente nos autos do procedimento licitatório, por ter sido proveniente julgamento ilegal ao passo que houve a comprovação da aptidão técnica com apresentação de atestado de capacidade com fornecimento de produtos similares e compatíveis nos termos da lei 8.666/93 e da jurisprudência do C.Tribunal de Contas, de modo que restou atendidos as exigências do item 1.2.4 do anexo II do edital.

C – Requer o do presente recurso ao julgamento da autoridade

Superior nos termo da lei 8.666/93;

D – Por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso, solicitando que a decisão seja publicada em D.O.E

Neste termos,

Pede-se deferimento

Barueri, 01 de junho de 2020


DZ7 TECNOLOGIA E MARKETING EIRELI